

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. PAULO PIMENTA)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para declarar inafiançáveis os crimes de lesão corporal de natureza grave ou gravíssima praticada em contexto de violência doméstica e familiar, descumprimento de medida protetiva de urgência, e crimes sexuais contra vulnerável.

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), com o objetivo de declarar inafiançáveis os crimes de lesão corporal de natureza grave ou gravíssima praticada em contexto de violência doméstica e familiar, descumprimento de medida protetiva de urgência, e crimes sexuais contra vulnerável, reafirmando a proteção à dignidade da pessoa humana, à integridade física e à intimidade, valores assegurados pela Constituição Federal de 1988.

**CAPÍTULO II
DAS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO PENAL**

Art. 2º O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte §14:

“Art. 129.

§ 14. Os crimes previstos nos §§ 1º a 3º, quando praticados nas circunstâncias do § 10, são inafiançáveis.” (NR)

Art. 3º O art. 218-C do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 218-C.

§ 3º O crime previsto no caput deste artigo é inafiançável.” (NR)



CAPÍTULO III DAS ALTERAÇÕES AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Art. 4º O art. 323 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos incisos IV, V e VI:

"Art. 323. Não será concedida fiança:

I –

II –

III –

IV – no crime de descumprimento de medida protetiva de urgência, previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha);

V – nos crimes previstos nos §§ 1º a 3º do art. 129 do Código Penal, quando praticados nas circunstâncias do § 10 do mesmo artigo;

VI – nos crimes sexuais contra vulnerável, previstos nos arts. 217-A, 218, 218-A, 218-B e 218-C do Código Penal." (NR)

CAPÍTULO IV DAS ALTERAÇÕES À LEI MARIA DA PENHA

Art. 5º O art. 24-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 24-A.

§ 4º O crime de que trata o caput deste artigo é inafiançável, vedada a concessão de fiança pela autoridade policial ou pelo juiz.” (NR)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 6º A inafiançabilidade prevista nesta Lei não implica, por si só, vedação à liberdade provisória sem fiança, que poderá ser concedida pelo juiz, sem prejuízo da imposição de medidas cautelares diversas, nos termos dos arts. 282 e 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), desde que ausentes os requisitos da prisão preventiva estabelecidos no art. 312 do mesmo diploma legal.

Parágrafo único. A inafiançabilidade aqui estabelecida tem por fundamento os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), da proteção às vítimas de violência doméstica (art. 226, § 8º, CF) e da vedação à proteção insuficiente dos direitos fundamentais.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

I – DO CONTEXTO LEGISLATIVO E CONSTITUCIONAL

O Código de Processo Penal, em seu art. 323, atualmente apenas reproduz as hipóteses constitucionais, não havendo vedação jurídica a que o legislador, atendendo ao mandado constitucional de proteção, declare inafiançáveis outros delitos de especial gravidade. O presente Projeto de Lei não cria agravamento de pena – atua exclusivamente no campo cautelar processual, subtraindo do acusado a possibilidade de obter a liberdade mediante pagamento de valor pecuniário, o que não impede a concessão de liberdade provisória sem fiança, conforme pacificou o STF no julgamento do HC 104.339 (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, 2012) e reafirmou com efeito vinculante no RE 1.038.925 (Tema 959).

II – DO DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A DA LEI Nº 11.340/2006)

O crime de descumprimento de medida protetiva de urgência foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018, que acrescentou o art. 24-A à Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). Trata-se de crime de mera conduta que se configura pelo simples descumprimento da decisão judicial que defere medidas protetivas, independentemente da competência – cível ou criminal – do juízo que as deferiu (§ 1º do art. 24-A).

Em 2024, a Lei nº 14.994, de 9 de outubro daquele ano, alterou a redação do caput do art. 24-A da Lei Maria da Penha para substituir a pena de detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos, por reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa – elevação significativa que sinaliza o endurecimento progressivo da resposta penal a esse delito. Contudo, o § 2º do art. 24-A preservou a competência da autoridade judicial para a concessão de fiança nos casos de prisão em flagrante, sem vedá-la expressamente.

A lacuna é grave: o agressor que descumpre medida protetiva – demonstrando desprezo pela ordem judicial e pela integridade da vítima – pode, em tese, obter a liberdade mediante pagamento de valor pecuniário. Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública e do Atlas da Violência revelam que o feminicídio é frequentemente precedido pelo descumprimento de medidas protetivas, tornando urgente a vedação da fiança nesse contexto.



A presente proposta acrescenta o § 4º ao art. 24-A da Lei Maria da Penha e inclui esse delito no rol do art. 323 do CPP.

III – DA LESÃO CORPORAL GRAVE (ART. 129, § 1º DO CÓDIGO PENAL)

O art. 129 do Código Penal tipifica o crime de lesão corporal em modalidades escalonadas conforme a gravidade do resultado. A lesão corporal grave, prevista no § 1º, ocorre quando a ofensa resulta em: (i) incapacidade para as ocupações habituais por mais de trinta dias; (ii) perigo de vida; (iii) debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou (iv) aceleração de parto. A pena cominada é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos.

Atualmente, a lesão corporal grave é, em regra, crime afiançável. Apenas quando praticada no contexto de violência doméstica e familiar contra mulher há limitação parcial: nos termos do art. 322, parágrafo único, do CPP, a autoridade policial não pode arbitrar a fiança, sendo essa competência reservada ao juiz – que, contudo, permanece com a prerrogativa de concedê-la, o que pode resultar na imediata soltura do agressor, mesmo quando as lesões impuseram risco de vida à vítima.

A presente proposta não pretende estender a inafiançabilidade a toda e qualquer hipótese de lesão corporal grave, mas tão somente àquelas de maior gravidade e em contexto de especial vulnerabilidade da vítima: quando a lesão causar perigo de vida ou incapacidade por mais de trinta dias, praticada em contexto de violência doméstica e familiar, por razões da condição do sexo feminino, ou contra idosos, crianças ou adolescentes. Trata-se de recorte proporcional e racionalmente justificado, coerente com as qualificadoras já previstas nos §§ 9º, 10 e 13 do próprio art. 129 do Código Penal.

IV – DA DIVULGAÇÃO DE CENAS ÍNTIMAS SEM CONSENTIMENTO (ART. 218-C DO CÓDIGO PENAL)

O crime de divulgação não consentida de cenas íntimas foi inserido no Código Penal pelo art. 218-C, introduzido pela Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. O tipo penal abrange as condutas de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro, nudez ou pornografia sem o consentimento da vítima. A pena cominada é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos. O § 1º prevê causa de

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268674436800>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Paulo Pimenta



* C D 2 6 8 6 7 4 4 3 6 8 0 0 *

aumento de 1/3 a 2/3 quando o crime for praticado por agente que mantém ou mantinha relação íntima de afeto com a vítima, ou com o fim de vingança ou humilhação (o chamado “*revenge porn*”, ou “pornografia de vingança”).

A divulgação não consentida de imagens íntimas constitui uma das formas mais graves de violência de gênero e violação da dignidade sexual na era digital. Seus efeitos sobre as vítimas são devastadores: afastamento do mercado de trabalho, comprometimento de vínculos familiares e sociais, quadros de depressão, ansiedade e ideação suicida. Não obstante a gravidade comprovada, o crime permanece afiançável, permitindo que o autor obtenha imediata liberdade mediante pagamento, sem que o Judiciário possa avaliar adequadamente os riscos de continuidade das condutas lesivas.

A presente proposta corrige essa distorção ao declarar o crime inafiançável quando praticado com o fim de vingança, humilhação ou coerção, ou quando cause dano comprovado à honra, imagem, à vida profissional ou à saúde mental da vítima, hipóteses já parcialmente contempladas no § 1º do art. 218-C como causas de aumento de pena.

V – DA COMPATIBILIDADE CONSTITUCIONAL E DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

A declaração de inafiançabilidade por lei ordinária é constitucionalmente admitida. A Constituição Federal, no inciso XLIII do art. 5º, ao dispor que “a lei considerará crimes inafiançáveis (...)”, conferiu ao legislador ordinário a competência para ampliar o rol desses delitos, conforme reconhecido pela doutrina processual penal majoritária.

É fundamental destacar que a inafiançabilidade não equivale à vedação absoluta da liberdade: conforme pacificou o STF no julgamento do HC 104.339 (Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, 2012) e reafirmou com efeito vinculante no RE 1.038.925 (Tema 959), a proibição da fiança não impede a concessão de liberdade provisória sem fiança, que continua possível na ausência dos requisitos da prisão preventiva previstos no art. 312 do CPP. O legislador opera, portanto, em terreno constitucionalmente legítimo ao retirar do acusado apenas a possibilidade de obter a liberdade pelo pagamento de um valor pecuniário, preservando ao juiz o poder-dever de avaliar, caso a caso, a necessidade da custódia cautelar.

Ademais, o art. 226, § 8º, da Constituição Federal impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares. O presente Projeto de Lei materializa esse mandamento constitucional ao conferir maior efetividade à proteção de vítimas em situação de especial vulnerabilidade.



VI – DA PROPORCIONALIDADE E DA NECESSIDADE

A proposta observa o princípio da proporcionalidade em seus três subprincípios: (a) adequação – a medida é apta a proteger as vítimas, pois veda ao agressor a possibilidade de obter imediata liberdade por pagamento; (b) necessidade – a elevação da pena do crime de descumprimento de medida protetiva já operada pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024, não se mostrou suficiente para inibir a reincidência, sendo necessária a complementação no campo cautelar processual; (c) proporcionalidade em sentido estrito – a restrição ao direito de fiança é mitigada pela preservação da liberdade provisória sem fiança, conforme pacificado pelo STF no HC 104.339 e no RE 1.038.925 (Tema 959), não configurando supressão absoluta da liberdade cautelar.

Por todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à deliberação desta Casa Legislativa, confiantes em seu mérito constitucional, legal e social.

Deputado Federal **PAULO PIMENTA**
(PT-RS)

